

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.399, DE 2002 (apensos os projetos de lei nº 7.467, de 2002 e nº 987, de 2003)**

Inclui o inciso IX no art. 70 e dá nova redação ao inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado RODRIGO MAIA  
**Relator:** Deputado COSTA FERREIRA

## **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor inserir as despesas com a merenda escolar e outros programas suplementares de alimentação escolar entre aquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, listadas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Em decorrência desta inclusão, propõe a alteração na redação do inciso IV do art. 71, da mesma Lei, de modo a retirar tais despesas da lista daquelas explicitamente definidas como não sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino.

As razões para tanto apresentadas referem-se ao acesso à alimentação como direito fundamental da cidadania, à relevância da alimentação para o desenvolvimento equilibrado do ser humano e para o aprendizado, e ao caráter educativo da prática alimentar bem balanceada, dentre outras.

A esta iniciativa encontram-se apensados os projetos de lei nº 7.467, de 2002, de autoria do Deputado João Sampaio, e nº 987, de 2003, de autoria do Deputado Medeiros, que, propondo alterações similares nos mesmos artigos da Lei nº 9.394/96, têm o mesmo objetivo da proposição principal.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos em apreciação.

## II - VOTO DO RELATOR

Compreende-se a intenção dos autores das proposições aqui analisadas. Reconhece-se a relevância dos programas suplementares de alimentação escolar. No entanto, o texto da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, ao definir, em seus artigos 70 e 71, as despesas que podem e as que não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, está diretamente condicionado pelo que dispõe a Constituição Federal a esse respeito.

Com efeito, o § 4º do art. 212 da Carta Magna dispõe que “os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários”. Tais recursos orçamentários são outros em contraposição ao “caput” do mesmo art. 212, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação mínima anual de 18%, pela União, e de 25%, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das respectivas receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelo exposto, não é a Lei nº 9.394, de 1996, que originalmente determina a exclusão das despesas com os programas de alimentação escolar daquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. É a própria Constituição Federal que o faz em seus dispositivos sobre o financiamento da educação. E a razão para tanto com certeza não é trivial. Trata-se, de um lado, de assegurar algo indispensável ao aprendizado: o adequado estado nutricional dos estudantes. E mais do que isso: reconhecer o estado de penúria de imensos contingentes da população em idade escolar que só têm acesso a alimentação adequada por meio da escola. No entanto, é preciso ficar bem claro que se trata de uma atividade de assistência social à saúde, à nutrição da população infantil, realizada por meio da rede escolar por duas razões: pela sua abrangência e eficácia em chegar aos necessitados e pelas suas óbvias vinculações ao sucesso escolar, como de resto

em qualquer outra atividade. Mas não se trata, porém, de despesa específica de ensino, de educação escolar.

A Constituição, portanto, de maneira sábia e ponderada, assegura que os recursos vinculados pelo art. 212 sejam destinados exclusivamente às despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino. E assegura também que outros programas suplementares indispensáveis, como o de alimentação e assistência à saúde, sejam oferecidos, porém com outros recursos orçamentários, que lhes sejam próprios.

Desta forma, respeitando a coerência da legislação educacional, a começar pelo que dispõe o capítulo relativo à educação da Constituição Federal, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.399, de 2002, nº 7.467, de 2002, e nº 987, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado COSTA FERREIRA**  
**Relator**

31039100.038